



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601104-46.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601104-46.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL,
VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022, que, conseqüentemente, ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal dar ciência desta decisão à Zona Eleitoral de domicílio do candidato, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/04/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de omissão omissão de prestação de contas de campanha de VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.

Notificado para apresentar suas contas, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

A unidade técnica deste Tribunal juntou as informações mencionadas no *art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, nas quais não se vislumbram dados a serem analisados, constatando-se que o candidato não recebeu recursos públicos para sua campanha.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha de VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.

De acordo com o *art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97*, os candidatos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Por sua vez, o *art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, dispõe o seguinte:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o candidato referido foi devidamente notificado por esta Justiça Especializada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, sua contabilidade de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação de regência. Contudo, apesar de notificado, o candidato não apresentou suas contas, mantendo-se alheio às obrigações legais incidentes sobre a contabilidade de campanha.

Diante desse fato, deve incidir no caso as regras dispostas no *art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97 e art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, de modo que o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral, até o efetivo cumprimento de suas obrigações. Observe-se:

Lei das Eleições:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (Grifei).

Importante consignar que, conforme as informações juntadas pela unidade técnica deste Tribunal, o candidato não recebeu recursos públicos ou de fonte vedada, bem como não recebeu recursos de origem não identificada.

Ante o exposto, na esteira do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022, que, conseqüentemente, ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o *art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal dar ciência desta decisão à Zona Eleitoral de domicílio do candidato, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator